



RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio desta Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Consumidor), no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 6.º, inciso I, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 14º, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à



prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 01879.000.666/2023 instaurado com o fito de averiguar a ausência de indicação dos preços em cardápio de estabelecimento comercial desta cidade bem como a disponibilização de cardápio somente no formato digital;

CONSIDERANDO a informação expressa nos autos da ausência de indicação de preços no cardápio eletrônico disponibilizado pelo estabelecimento, conhecendo o consumidor do preço tão somente quando do faturamento dos itens consumidos;

CONSIDERANDO que na sua manifestação o próprio empreendimento exprime confissão no tocante ao objeto destes autos, relatando que todos os produtos são apresentados na forma de *QR Code*, constando do cardápio físico tão somente os sabores dos produtos alimentícios fornecidos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo, dentro de sua base principiológica, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4, inciso IV da Lei 8.078 de 1990);

CONSIDERANDO que o mesmo diploma normativo estabelece que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a proteção contra a publicidade enganosa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.666/2023** — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6, inciso IV do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor prevê a obrigatoriedade de disponibilização do cardápio na entrada do estabelecimento, em local de ampla visibilidade, contendo as seguintes informações: I - a descrição de todos os produtos e serviços oferecidos; II - os preços de cada produto e serviço; e III - o telefone e o endereço do PROCON-PE e que este cardápio deve ser exatamente igual, em forma e conteúdo, aos que são exibidos no interior do estabelecimento, sempre em língua portuguesa e com tamanho que possibilite ampla e perfeita visualização – art. 77 da Lei 16.559 de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco);

CONSIDERANDO, além disso, que o referido diploma prevê que o fornecedor dos serviços é obrigado a disponibilizar aos seus clientes pelo menos 01 (um) cardápio impresso quando utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de *QR CODE*, sob penalidade de multa na faixa pecuniária em caso de descumprimento, conforme prevê o art. 77-A do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco - artigo acrescentado pela Lei nº 18.201 de 12 de junho de 2023 com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que a base da legislação que ampara a pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 10.098/2000) reside, precipuamente, na independência dos indivíduos, de modo que, o atendimento humanitário é assegurado, primordialmente, quando o indivíduo é capaz de realizar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.666/2023** — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

todas as atividades do dia-a-dia sem assistência de outras pessoas, logo, nesse contexto, a utilização única da modalidade de cardápio digital via *QR CODE* dificulta a acessibilidade das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO, igualmente, que o uso apenas da modalidade de cardápio digital via *QR CODE* acarreta a exclusão digital, uma vez que não são todos os smartphones compatíveis com esse tipo de tecnologia ou que possuem acesso à internet;

CONSIDERANDO que dados do IBGE apontaram que cerca de 28,2 (vinte e oito vírgula dois) milhões de brasileiros de 10 (dez) anos ou mais de idade não usam a internet em 2021, por não saberem ou possuírem dificuldades com o uso da tecnologia;

CONSIDERANDO, outrossim, que a utilização na modalidade exclusiva de cardápio digital via *QR CODE* impede a acessibilidade da população idosa, considerando que essa parcela da população tende a possuir maior dificuldade de adaptação às novas tecnologias;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º, da Lei nº 10.741 /2003- Estatuto do Idoso);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.666/2023** — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o membro do Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES à autoridade competente e particulares para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO, finalmente, que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução no 164/2017 do CNMP: *"A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*;

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas do Ministério Público não são meras exortações de índole moral e servem, na prática, para eliminar dúvidas quanto à presença do dolo;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao representante legal do empreendimento "DADDI PIZZARIA LTDA." para que promova a disponibilização de cardápios físicos na entrada e no interior do estabelecimento comercial com a indicação expressa do preço praticado, sempre em língua portuguesa, em formato universal e com acessibilidade e em tamanho que possibilite ampla e perfeita visualização, em atendimento ao art. art. 77 e 77-A da Lei 16.559 de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco) – alterado pela Lei nº 18.201 de 12 de junho de 2023 com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.666/2023** — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

Fixa-se prazo de **15 (quinze) dias úteis** para que o representante legal do estabelecimento acima indicado se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento.

Determino a remessa da presente Recomendação:

Ao CAO-Consumidor, para conhecimento; À Secretária-geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado. Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência da presente RECOMENDAÇÃO ao PRODECON e ao Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina/PE (JEC) para conhecimento e adoção das medidas

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Petrolina, 12 de novembro de 2024.

Ana Paula Nunes Cardoso,
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina.